

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1843/78

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Viabilidade ou Inviabilidade da Instituição da Carreira Docente mediante Concurso público de Títulos e Provas nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais

RELATOR : Cons. Eurípedes Malavolta

PARECER CEE Nº 320/79 - CTG - APROVADO EM 25/07/79.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A propósito do assunto "Viabilidade ou Inviabilidade da Instituição da Carreira Docente mediante Concurso Público de Títulos e Provas nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais", o nobre Conselheiro Lopes Casali apresentou Indicação de que destaca os pontos principais:

1.1 - Inicialmente é feito o histórico da sistemática adotada pelo Conselho Estadual de Educação para o estabelecimento de critérios destinados a presidir à admissão de pessoal docente nos estabelecimentos de ensino de 3º grau oficiais (Deliberação CEE 19/75 e Deliberação CEE 8/76), classificando-os nas categorias de Professor I, II ou III.

1.2 - Em seguida é mencionada a modificação nº 8/76, permitindo, sob condições especificadas, que docentes das universidades oficiais levassem para a esfera municipal os títulos universitários de que são portadores na unidade de origem.

1.3 - É mencionada depois a pretensão das escolas municipais no sentido de manterem para o seu pessoal docente não necessariamente as denominações previstas na 8/75 (item 1.1) mas as que porventura constassem dos próprios regimentos ou regulamentos.

1.4 - É dito ainda pretenderem outras das escolas municipais instituir a carreira docente sob a égide da CLT, dando os mesmos títulos conferidos pela Universidade de São Paulo (USP), a saber (art. 85 dos Estatutos):

- I - Assistente
- II - Assistente Doutor
- III - Professor Assistente
- IV - Professor Adjunto

V - Professor Titular

1.5 - Termina a Indicação com uma proposta de estudo, in verbis:

"Deliberação normativa à matéria relativa à viabilidade ou inviabilidade da instituição da carreira docente nos Estabelecimentos Isolados do Ensino Superior Municipais, mediante concurso público de títulos e provas, consoante dispõe a Constituição Federal e segundo parâmetros das Universidades Estaduais de São Paulo". (Grifo meu)

"No caso de vir a ser reconhecida a viabilidade, indicamos sejam fixadas as normas fundamentais dos concursos de títulos e provas, à semelhança do que ocorre nas universidades do Estado nos seus Estatutos e Regimentos". (Grifo meu).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - Não há diferenças maiores na carreira docente das três Universidades Estaduais.

2.2 - A implementação do disposto no Estatuto e Regimento Geral, parece, está ocorrendo na sua plenitude apenas na mais velha, a USP.

2.3 - O art. 177 do R.G. da USP estabelece:

"São exigidos para o concurso de Professor Assistente (o cargo inicial da carreira):

- I - concurso de títulos, com argüição versando sobre o conteúdo do memorial (...);
- II - concurso de provas incluindo:
 - a) prova didática (...);
 - b) outra prova, dependendo de natureza da disciplina ou conjunto de disciplina em concurso (...).

Parágrafo único - O concurso para provimento do cargo de professor-Assistente será aberto unicamente a portadores de diploma de curso de Graduação, dos quais é exigida comprovação de atividade universitária prévia, equivalente, no mínimo, à de pós-graduação um nível de Mestrado". (Grifo meu) .

2.4 - O trecho grifado em 2.3. mostra que, sem atividade de pós-graduação, não se pode falar em início da carreira docente.

2.5 - De acordo com a regra do art. 91 dos Estatutos:

"O Assistente, que obtiver o grau de Doutor, passará a Assistente Doutor e fará jus à correspondente gratificação de mérito".

2.6 - Em seguida:

" Artigo 92 - Somente poderão candidatar-se à livre docência portadores de diploma universitário que já tenham conquistado o grau de Doutor".

"Artigo 94 - O Assistente Doutor que, mediante concurso de títulos e provas, obtiver o título do Livre-Docente, passará a professor Assistente e fará jus à correspondente gratificação de mérito".

"Artigo 95 - O Professor Assistente, aprovado no concurso de títulos e provas, passará a Professor Adjunto e fará jus à correspondente gratificação de mérito".

"Artigo 96 - O cargo de Professor Titular será provido por Professor Adjunto, aprovado em concurso de títulos e provas".

2.7 - Convém lembrar que, na USP, "Professor Assistente" e "Professor Titular" são os cargos de que fala a Constituição Federal; as demais denominações correspondem a funções.

2.8 - O papel da pós-graduação como condição obrigatória da subida na carreira uspiana está clara no Estatuto:

"Artigo 70 - A pós-graduação tem por objeto a formação de docentes e pesquisadores em todas as áreas do saber, compreende dois níveis de formação: o mestrado e o doutorado que levam, respectivamente, aos graus de Mestre e Doutor".

2.9 - Vê-se pois que sem pós-graduação não há que falar em carreira docente na USP (e nas demais Universidades Estaduais).

2.10 - E nem poderia ser de outro modo como procurarei demonstrar em seguida:

2.11 - O título de Doutor no Brasil era tradicionalmente obtido de acordo com os costumes europeus que presidiram a concepção, a organização e o funcionamento da Universidade no País; a apresentação de uma tese original e inédita resultante de um trabalho de criação em que o candidato recebia individualmente a orientação de um docente de mais categoria, geralmente um catedrático por concurso público de títulos e provas.

2.12 - O ensino superior, em resposta a necessidades reais e a outras criadas artificialmente, se expandiu e muito; com isso houve a exigência de ser acelerado o processo de preparação de docentes, eis que o artesanato do catedrático era quantitativamente insuficiente.

2.13 - Paralelamente expandiram-se a ciência e a tecnologia: a característica seletiva do ensino de graduação (em oposição à aditiva) não permitiu então que em 4 - 6 anos se completasse a formação dos futuros docentes que se iniciavam com o Doutorado.

2.14 - Paralelamente caiu a qualidade do ensino de graduação (que outro não havia), ou, pelo menos, o seu nível ficou inadequado na maioria dos casos (áreas do conhecimento e geográficas).

2.15 - Esses 3 (três) fatores são particularmente evidentes na perspectiva dos últimos 10 - 15 anos em que "demografia e democracia" (o por que não acrescentar também "demagogia"?) levaram a multiplicar por 10 (dez) a matrícula na Universidade e congêneres.

2.16 - Para resolver um problema quantitativamente de falsa premissa apelou-se para um outro modelo de formação de docentes, o norte-americano, em que o artesanato europeu era substituído pela produção em série, ou seja, o processo de pós-graduação (P.G.).

2.17 - A Pós-Graduação foi conceituada no Parecer CFE nº. 977/65 o qual estabeleceu a nova sistemática para a obtenção do título de Doutor com validade nacional e introduziu também uma inovação da caráter intermediário (ou final), o mestrado.

2.18 - Em resumo, as exigências são as seguintes: aprovação

em disciplinas classificadas em dois grupos, área de concentração e domínio conexo; aprovação num exame final abrangente, o geral de qualificação; prova de suficiência em idiomas estrangeiros (2); elaboração, defesa e aprovação de tese original e inédita; outras atividades programadas.

2.19 - O Parecer CFE 77/69, por sua vez, definiu as condições exigidas das instituições que oferecem cursos de Pós-Graduação e estabeleceu a sistemática do seu credenciamento pelo colegiado.

2.20 - O credenciamento é concedido depois da demonstração da tradição de ensino e da pesquisa da instituição, de qualificação do seu corpo docente, da existência de apoio técnico e administrativo e de facilidades materiais suficientes (biblioteca, equipamentos e instalações); o artigo 10 -parágrafo único- do parecer CFE nº 77/69 dá ênfase especial à capacidade que a instituição deverá ter para desenvolver programas de pesquisas avançadas. (Grifo do texto).

2.21 - A nova legislação houve por bem manter, em parte, a possibilidade de obtenção do título de Doutor, com validade nacional, pela defesa de tese diretamente ao dispor in verbis.

"Art. 18 - Em caráter excepcional, as instituições credenciadas poderão expedir títulos de Doutor diretamente por defesa de tese a candidatos de alta qualificação cultural ou profissional, apurada mediante exames dos seus títulos e trabalhos". (O grifo não está no texto)

"2.22 - Desse modo, o doutoramento por defesa de tese simplesmente só pode ser outorgado por instituições credenciadas para o PG formal nesse nível; do p.v. institucional não há, pois, nem haverá, liberalidade: a diferença entre os dois processos está na contemplação pelo segundo da qualificação do candidato ao título, sendo esta que confere à alternativa a característica de excepcionalidade: os títulos do interessado, por seu gabarito alto, fazem as vezes da frequência às disciplinas, do exame geral de qualificação e dos demais requisitos e exigências.

2.23 - O doutoramento sem validade nacional, o chamado "inter-na corporis" poderia continuar a subsistir atingindo apenas a geografia da instituição que o ~~area~~ - Universidade ou Estabelecimentos Isolados; não pode - seria desnecessário discutir este ponto ser menos exigente que o processo que leva à validade nacional do título.

lo, pois isto significaria um barateamento inaceitável.

2.24 - Decorre daí que, aceita a premissa da qualidade igual, somente as instituições de fato capazes de oferecer a PG stricto sensu, com programas credenciados ou credenciáveis, dada a sua tradição do ensino e da pesquisa, dada a qualidade dos seus recursos humanos e materiais, estariam em condições de conferir o título de Doutor num processo sui generis e, pelo exposto, incongruente, cujo alcance ficaria limitado à sua geografia própria e a dos seus dispositivos próprios (estatuto, regimento e regulamento).

2.25 - Pensar de outro modo em princípio somente seria possível se descartada a condição preliminar da qualidade igual dos produtos obtidos por um outro procedimento: esta é uma tese vazia.

2.26 - Concluo, pois, pela insubsistência do processo e do doutoramento "interna corporis" por incoerente ou incongruente ou ambas as coisas.

2.27 - E por extrapolação concluo pela insubsistência de uma carreira docente nesse instituto estribada.

II - CONCLUSÃO

1 - Procurei demonstrar na Fundamentação que a carreira docente atual, tanto nas universidades estaduais de São Paulo, quanto nas federais, está baseada na pós-graduação, do que se segue que somente as instituições capazes de ter esse programa poderão cogitar em ter uma hierarquia acadêmica à semelhança daquelas instituições oficiais.

2 - Se a hipótese não ocorrer, parece-me prejudicada a possibilidade de uma carreira em que se utilize o instituto do doutoramento "interna corporis", para fazer as vezes da pós-graduação.

3 - Concluo, pois, pela inviabilidade da ~~instituição~~ de uma carreira docente mediante concurso público de títulos e provas nos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior Municipais dentro das balizas em que confinei o presente Parecer.

São Paulo, 25 de abril de 1979

a) Cons. Eurípedes Malavolta - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Gérson Munhoz dos Santos, Henrique Gamba, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 02/05/79

a) Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Acompanho o voto do relator, cuja abordagem do problema focalizado foi extremamente objetiva, ferindo a essência da questão levantada, o que, aliás, é comum nos trabalhos do Conselheiro Eurípedes Malavolta.

Não posso, contado, face exatamente à colocação feita, deixar de tecer algumas considerações.

O problema dos docentes para os Institutos Isolados de Ensino Superior Municipais tem representado preocupação constante para este Conselho.

De um lado, a firmeza nos critérios de apreciação dos nomes propostos e, de outro, o estímulo para que o professor aceite procure, sempre, aperfeiçoar-se.

Ora, se essa é a orientação do Colegiado, inteiramente procedente, mister se faz sejam oferecidas, na medida necessária, as oportunidades para ser obtido o desejado aperfeiçoamento.

Assim, sem embargo da solução dada ao presente caso que se conforma com ponto de vista adotado repetidamente, por este Colegiado, desde que se expirou o prazo para o doutoramento por meio de defesa de tese nos Institutos Isolados Municipais, sem embargo disso, repito, entendo devamos complementar nossa ação nesse campo.

No sentido de harmonizar o rigor do critério seletivo e a necessidade de se abrirem oportunidades para o enquadramento nele dos candidatos à docência, desejosos de fazer carreira, julgo ser chegada a hora de se pensar numa forma de curso de pós-graduação, credenciado pelo nosso Conselho, com validade para o sistema estadual de ensino.

Dessa forma, estabelecendo o padrão desejado e detendo o poder de credenciar, riscos não existiriam e benefícios certamente adviriam para os professores e para as escolas.

A experiência do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, sua tradição de defesa dos mais elevados padrões, dão-nos, por certo, autoridade indiscutível para implantar a inovação.

É o apelo que deixo à douta Câmara do Ensino do 3º Grau para que se lance, sem mais demora, na empreitada que resultará em mais uma ação pioneira.

O Curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Estadual de Educação, cujos títulos, por isso mesmo, terão validade regional, será o grande estímulo para o aprimoramento dos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelos municípios.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES